



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256468 - MG (2026/0035094-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAPHAEL AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL. PENA DE 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO, PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE REGIME MAIS GRAVOSO. RESTABELECIMENTO DO MODO FECHADO.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256468 - MG(2026/0035094-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAPHAEL AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME INICIAL. PENA DE 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO, PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE REGIME MAIS GRAVOSO. RESTABELECIMENTO DO MODO FECHADO.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.25.142900-7/001, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 593):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – NÃO OCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SUSPEITA EMBASADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA E SITUAÇÃO FACTUAL – SUBSEQUENTE APREENSÃO DE DROGAS – SITUAÇÃO DE FLAGRANTE – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – ABORDAGEM DA RÉ PORTANDO CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS DE NATUREZA VARIADA – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – COERÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – CONDENAÇÃO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MAUS ANTECEDENTES – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – ABRANDAMENTO. - A tentativa de fuga diante da presença dos policiais militares, somada às denúncias anônimas indicando a prática do tráfico de drogas pela acusada, enseja a suspeita verossímil de ocorrência de situação de flagrante, constituindo alicerce admissível para justificar o ingresso e a busca no interior da residência. - Apontado a ré por informes anônimos como traficante e encontrada em sua posse considerável quantidade de drogas de natureza variada (maconha, crack e cocaína), além de arma de fogo com numeração suprimida, impõe-se a condenação. - Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão da acusada, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar o pronunciamento condenatório. - Não é possível a

incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06 ao agente que possui maus antecedentes.

VV. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – DELITOS DE (1) TRÁFICO DE DROGAS E DE (2) POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL (DO FECHADO PARA O SEMIABERTO) – MAUS ANTECEDENTES PRESENTES – DESCABIMENTO. - Os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão imposta, ainda que fixada esta em montante equivalente a oito anos, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal. Sustenta que o regime inicial adequado ao caso é o fechado, considerando a pena de 8 anos e que o recorrido é portador de maus antecedentes.

Ao final, requer provimento para restabelecer o regime inicial fechado, nos termos da sentença e do voto vencido no julgamento da apelação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 639/646), o recurso foi admitido na origem (fls. 650/652).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 665/667).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

O réu foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, como incurso nos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, da Lei n. 10.826/2003, em regime fechado.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem, por maioria, alterou o regime inicial para o semiaberto com a seguinte fundamentação (fl. 310 – grifo nosso):

[...] Quanto ao regime prisional, tendo em vista a fixação da pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos reclusão, e, **sendo o acusado primário**, necessária a fixação do regime prisional semiaberto, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
[...]

Como é cediço, para a fixação do regime carcerário inicial devem ser levados em consideração: **a)** o *quantum* da pena aplicada; **b)** a primariedade ou reincidência do réu; e **c)** a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, é possível o agravamento do regime inicial com fundamentos que denotem a

gravidade concreta do delito, ou seja, gravidade para além da já prevista no tipo penal.

No caso, não obstante a primariedade, o réu é portador de maus antecedentes, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Considerando a pena aplicada e a circunstância judicial negativa, o resgate da pena no modo fechado se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito, como bem observado no voto vencido do acórdão recorrido, e nos termos da jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME ABERTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. É firme o posicionamento desta Corte no sentido da possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido, quando presentes uma ou mais circunstâncias judiciais desfavoráveis, ex vi do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, como na hipótese.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.483.534/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/3/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A imposição do regime inicial fechado ao condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão é adequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

[...]

(AgRg no HC n. 1.022.443/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/10/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer o regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0035094-0

REsp 2.256.468 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03657794520228130024 10000220828909001 10000251429007000 10000251429007001
10000251429007002 3657794520228130024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RAPHAEL AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026